



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 337-28.2012.6.21.0049 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL (PT - PPS)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PDT – PTB –
PSDB – PSD – PRB – PSC - PSDC)

ROSSANO DOTTO GONÇALVES

ANTÔNIO HÉLIO LEITES BONETTI

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA ARQUIVANDO O PROCESSO. 1. Caso concreto em que as provas que acompanham a vestibular, sem a adequada instrução e contraditório, não são suficientes para o julgamento do pleito. **2. Parecer pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para a devida instrução.**

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL, em face da sentença que determinou o arquivamento do processo (fl. 16), sob a argumentação de que a Coligação representante teria aduzido em sua exordial que as pessoas “auxiliadas” pela Administração já eram eleitores dos atuais prefeito e vice de São Gabriel, descaracterizando, portanto, a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Inconformada, a COLIGAÇÃO representante interpôs recurso, alegando que as fotos anexadas, demonstram as irregularidades vedadas pela legislação eleitoral, sendo a decisão do Magistrado atentatória contra o ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pela COLIGAÇÃO representante é tempestivo. Foi intimada da decisão no dia 15 de setembro de 2012 (fl. 18 verso), tendo interposto o recurso no dia 18 de setembro de 2012 (fl. 20), ou seja, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O Juiz Eleitoral de São Gabriel, Dr. **ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA**, indeferiu a representação tendo em vista que: “Conforme a inicial, os servidores municipais ‘receberam ordens de dar uma mão para aquelas pessoas (referindo-se aos beneficiados), já que apoiavam os candidatos do 12’ (grifei). **Ora, se os eleitores já apoiam os representados, não existe a necessidade de comprar seus votos.** Muito menos, fazer propaganda para conquistar esse apoio. Dessa forma, entendo que poderá haver a eventual responsabilização dos envolvidos em ato de improbidade administrativa, ou crime ambiental, **e não a responsabilização por propaganda irregular ou compra de votos, descaracterizados na espécie.**”, fl. 16.

A decisão supra não pode ser mantida. Não é crível exigir que as espécies jurídicas “conduta vedada” e “captação ilícita de sufrágio” não se concretizem se “os eleitores já apoiam os representados”. Ora, tais institutos se consolidam com a atuação ilegal do Poder Público e dos candidatos em campanha. Desimporta saber se os eleitores são filiados ou não, se são simpatizantes ou não da coligação “x” ou “y”. A tese é absurda e merece ser refutada.

A questão principal, pelo que se depreende do conjunto de fotos anexadas às fls. 08/15, é saber se as condutas representam situações de conduta vedada e/ou de captação ilícita de sufrágio, já que se observa carros da prefeitura e material de construção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há falar, no presente momento, em arquivamento do expediente ou condenação do recorrido, uma vez que necessária a realização da instrução, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a oitiva de testemunhas, conforme requerido na vestibular.

Face ao exposto, entendo que deve ser anulada a sentença de fl. 16, com a consequente prossecução do processo.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para a devida instrução.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto